Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Gabinete do Prefeito

Ofício n° 179/2024

Cidreira, 28 de junho de 2024.

VETO TOTAL Nº 003/2024.
PROC 7053/24 **Senhor Presidente:**

Vimos pelo presente, nos termos do Artigo 64, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Cidreira, apresentar **VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI** que *"Dispõe sobre a distribuição de pontos comerciais em locais de eventos onde haja a coparticipação pública com repasse de verba para a realização destes."*, pelas razões a seguir.

O Projeto de Lei proposto pelo Poder Legislativo está eivado de vício de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

Inicialmente, quanto ao instituto do veto total, é um mecanismo que está disposto no art. 64, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

> **Art. 64 -** Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, após a redação do autógrafo, serão enviados ao Prefeito, que uma vez aquiescendo os sancionará.
>
> **§ 1º** Se o Prefeito julgar, o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

O presente Projeto de Lei é vetado na tentativa de evitar que um ato normativo atentatório à Constituição ingresse no mundo jurídico e comece a produzir efeitos, padecendo de vício de inconstitucionalidade material, pois vai de encontro aos princípios constitucionais que norteiam a atuação administrativa.

Primeiramente, cumpre ressaltar que se tratando de eventos públicos, a distribuição de pontos comerciais para o evento deverá ocorrer através de licitação pública, respeitando os princípios do processo licitatório previstos na legislação que regula a matéria.

Ainda, nesse sentido, cabe reproduzir o art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações). Vejamos:

> **Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante, a Administração Pública está submetida aos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência.

A imposição de obrigatoriedade em destinar espaços para exploração comercial em eventos, prioritariamente à comunidade local, configura violação ao princípio da impessoalidade.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei fere a isonomia do processo licitatório para benefício dos comerciantes locais em detrimento dos demais concorrentes.

Neste sentido, considerando que o princípio da impessoalidade é sinônimo de igualdade ou isonomia, o Poder Público não deve favorecer ou dar preferência somente para a comunidade local e prejudicar todos os outros concorrentes, medida esta que não visa a busca pela melhor proposta.

Portanto, o tratamento entre os concorrentes deve ser igualitário, não podendo o Poder Público permitir que a desequiparação seja admitida de forma clara pela legislação, uma vez que a presunção do processo licitatório é sempre pela isonomia.

Em complemento, apenas a título de colaboração, colaciono entendimento doutrinário a respeito da matéria:

> Os institutos da licitação e do concurso público são bons exemplos de instrumentos concretizadores da impessoalidade, uma vez que, mesmo com todas as falhas que possam ter, são capazes de servir como mecanismos de seleção que não favoreçam nem discriminem candidatos.[1]

Sobre o tema, vai colacionada a jurisprudência abaixo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> *"Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2022. MUNICÍPIO DE MARCELINO RAMOS/RS. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NOS ITENS 1.12 E 7.2.4.6 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação,* ***restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público****, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a impetrante logrou comprovar que atendeu, de modo suficiente, o disposto nos itens 1.12 e 7.2.4.6 do Edital, motivo pelo qual torna-se sem efeito a declaração de inabilitação no Pregão Presencial nº 7/2022. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº*

[1] CABRAL, Flávio Garcia. SARAI, Leandro. **Manual de Direito Administrativo**. 3. ed. Leme – SP: Mizuno, 2024. Pág 141.

50002949720228210110, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 29-03-2023)."

Portanto, o conteúdo do Projeto de Lei sob análise o macula de inconstitucionalidade material.

Dessa maneira, o acatamento do Veto é medida que se impõe.

2 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o impacto da regulação ora pretendida, o Projeto de Lei está maculado pela inconstitucionalidade material, pois acaba por ferir o princípio da impessoalidade e a isonomia do processo licitatório, princípios estes também estampados na Constituição da República.

3 - ACOLHIMENTO DO VETO

Por todo o exposto, solicito aos nobres Edis o acatamento do veto total ao Projeto de Lei que — *"Dispõe sobre a distribuição de pontos comerciais em locais de eventos onde haja a coparticipação pública com repasse de verba para a realização destes."* — por toda a fundamentação aqui exposta, havendo **absoluta inconstitucionalidade** de seu conteúdo.

Atenciosamente,

Elimar Tomaz Pacheco
Prefeito Municipal

Ao Senhor,
Ver. Romildo Oliveira da Silveira
Presidente da Câmara de Vereadores
Cidreira - RS

Memorando nº 333/2024

Para: **Gabinete do Prefeito**
Processo: **S-Nº/2024**
Assunto: **Veto**
Data: **28/06/2024**

Exmo. Sr. Prefeito.

Ao cumprimentá-lo, após solicitação realizada por Vossa Excelência, a Procuradoria realizou análise à norma, tecendo minuta de Veto, conforme documento que segue anexo.

Caso Vossa Excelência entenda adequado e oportuno realizar o veto à norma, sugerimos a edição do documento com número indicativo de Ofício e consequente protocolização junto à Câmara de Vereadores até a data de hoje, 01º/07/2024[1].

Atenciosamente,

Paula Cardoso

Paula Carolina da Silva Cardoso
OAB/RS 134.001

[1] Cálculo realizado em dias corridos e com base na data de chegada informada pela Secretaria de Administração.

#Verificar com DPM. Procurar-se com o prazo.

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Memorando N° 271/2024

De: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Para: PROCURADORIA GERAL

Data: 20-06-2024

Ref.: PARECER PROJETO DE LEI DISTRIBUIÇÃO DE PONTOS COMERCIAIS

Senhor Procurador:

Vimos pelo presente solicitar a Vossa Senhoria análise e parecer do Projeto de Lei abaixo especificado, de autoria do Legislativo e, caso apresente vício de iniciativa e/ou inconstitucionalidade, que seja providenciado o veto.

1. *"Dispõe sobre a distribuição de pontos comerciais em locais de eventos onde haja a coparticipação pública com repasse de verba para a realização destes."*

A fim de contagem do prazo legal, informamos que o PL foi recebido no dia 14/06/2024.

Atenciosamente,

MATEUS DA SILVA ANDRADE
Secretário de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

LEI MUNICIPAL Nº

"Dispõe sobre a distribuição de pontos comerciais em locais de eventos onde haja a coparticipação pública com repasse de verba para a realização destes."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - Ficam os locais públicos ou privados, destinados a eventos ou com fins turísticos, dentro do município de Cidreira, onde haja a coparticipação ou aporte financeiro da prefeitura para a participação, a obrigação de destinar no mínimo 40% (quarenta por cento) dos espaços destinados a exploração comercial para a comunidade local; em até **05 (cinco) dias antes** do inicio do evento, sob pena do espaço ser destinado a comerciantes de outros municípios.

Parágrafo único: Entenda-se "comunidade local" como sendo moradores e comerciantes, residentes e ou instalados no município de Cidreira.

Art. 2º - Os interessados ou contemplados por esta Lei não estarão isentos das taxas municipais para exercerem suas atividades comerciais;

Art. 3º - Os interessados em explorar comercialmente os locais previstos, deverão comprovar sua residência ou local de comércio no município de Cidreira, sendo esta documentação avaliada pelo Poder Público Municipal;

Parágrafo único: A comprovação prevista no caput dar-se à através de apresentação de conta de luz, água, internet ou telefone em nome do solicitante da vaga comercial, bem como alvará de localização, IPTU ou contrato de locação de imóvel residencial ou comercial.

Art. 4º - Os locais oferecidos aos contemplados por esta Lei deverão, a priori, obedecer a sorteio, cabendo aos organizadores dos eventos destinar as áreas nobres na mesma proporção entre os demais;

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário;

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM

ELIMAR TOMAZ PACHECO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

MATEUS DA SILVA ANDRADE
Secretário de Administração

ROMILDO OLIVEIRA DA SILVEIRA
Presidente do Legislativo